



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13888.721861/2014-42
RESOLUÇÃO	1001-000.961 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UPS SERVICOS -SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº 0010025-71.2009.4.03.6100, na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre o referido processo (administrativo e judicial).

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Reginaldo Cezar Cardoso, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Danielle Iranir Cristino da Silva, o conselheiro(a) Andre Luiz Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 11-66.853, proferido em 16 de Março de 2023, pela 9ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Piracicaba- SP elaborou o Termo de Constatação Fiscal no dia 16/julho/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2107/2111:

“TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

(...)

2) DA TRIBUTAÇÃO DE EMPRESAS DE SEGURO

De acordo com o art. 246, II, do RIR — Regulamento do Imposto de Renda 1999:

(...)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, surgiu a suspeita de que a atividade desenvolvida pelo contribuinte enquadrava-se na categoria de "empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta" e como a opção de tributação havia sido pelo LUCRO PRESUMIDO, haveria nesse caso uma infração à legislação nos termos do artigo 246, II supracitado.

De modo a dirimir a dúvida, foi enviado à SUSEP — Superintendência de Seguros Privados um ofício (nº 0694/2013 de 11 de novembro de 2013) no qual era solicitado um PARECER TÉCNICO sobre as atividades do contribuinte, bem como informações sobre eventuais procedimentos administrativos realizados pela SUSEP sobre o contribuinte.

2.1) DO OFÍCIO DA SUSEP

Através do Ofício nº 151/2014 de 14 de fevereiro de 2014, a SUSEP confirmou a suspeita, confirmando que o contribuinte realmente exerce atividade de "CARÁTER NITIDAMENTE SECURITÁRIO" sem a necessária autorização.

Ao longo do ofício supracitado a Susep apresenta um histórico sobre as ações daquela Superintendência sobre o contribuinte.

(...)

2.2) DA OBRIGATORIEDADE PELO LUCRO REAL

Tendo vista o exposto no relatório da SUSEP, não resta dúvida que a empresa infringiu o art. 246, II, do RIR — Regulamento do Imposto de Renda 1999 (supracitado) e que era necessário a apuração do lucro com base no LUCRO REAL, de modo que foi lavrado em 06/03/2014 um Termo de Constatação e Intimação no qual o contribuinte tomava ciência do posicionamento da fiscalização e era requisitado a apresentar a escrituração da contabilidade com base no LUCRO REAL.

Passado o prazo de 20 dias, foi necessário lavrar um Termo de Reintimação, fornecendo mais um período para empresa cumprir o requisitado. Ao final NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO DA CONTABILIDADE COM BASE NO LUCRO REAL.

Diante do fato a apuração do crédito tributário devido será baseado no LUCRO ARBITRADO.

3) DO ARBITRAMENTO

O contribuinte NÃO apresentou a contabilidade com base no LUCRO REAL, de modo que a fiscalização não obteve as informações necessárias para apurar o lucro da maneira devida, logo, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 530, I e IV do RIR/1999.

(...)

4) DA APURAÇÃO DO CRÉDITO

A determinação do Lucro Arbitrado acontece conforme a receita bruta do contribuinte seja conhecida ou não. No caso da presente fiscalização, a receita bruta é conhecida e de acordo com o art. 532 do RIR/99, o Lucro Arbitrado será determinado pela aplicação da alíquota prevista no art. 519 do próprio RIR/99, acrescida de 20%.

(...)

Logo, o percentual a ser aplicado será de 38,4%.

5) CONCLUSÃO

O presente Termo de Constatação Fiscal é parte integrante do Auto de Infração de IRPJ, vinculado ao período de JAN/2010 à DEZ/2011. O cálculo do imposto devido, multas e juros, bem como os enquadramentos legais constam do Auto de Infração.

(...)”.

A DRF de Piracicaba- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 16/julho/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2112/2131:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso I, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010, 12/2010, 03/2011, 06/2011, 09/2011 e 12/2011

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte optou indevidamente pela tributação com base no Lucro Presumido.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso IV, do RIR/99.

0001 LUCRO ARBITRADO

DIFERENÇA DE ALIQUOTA POR OPÇÃO INDEVIDA DO LUCRO PRESUMIDO

O contribuinte optou de forma inadvertida pelo Lucro Presumido e não apresentou a contabilidade para apuração pelo Lucro Real, de modo que foi necessário apurar pelo Lucro Arbitrado.

O contribuinte aplicou 32% na apuração do lucro, sendo que o Lucro Arbitrado tem a majoração em 20%, finalizando em 38,4%.

Essa diferença acarretou em diferenças a menor de IRPJ apurado e recolhido/declarado pela contribuinte.

Maiores detalhes no Termo de Constatação, anexo e parte integrante do presente Auto de Infração.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2010 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

Da Impugnação

Informou a Contribuinte que a fiscalização baseando exclusivamente em informação unilateral e infundada da autarquia federal SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) autuou a empresa a pagar a diferença de R\$ 277.635,15, consistente na diferença entre o recolhimento ocorrido por lucro presumido e o real e que seria devida porque a UPS SERVIÇOS estaria sujeita às regras de tributação aplicáveis às sociedades seguradora.

Noticiou que à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP - ajuizou Ação Civil Pública em face da empresa perante a 22ª Vara Cível Federal de S. Paulo — Capital, proc. 0010025-71.2009.403.610- O (ex-2009.61.00.010025-4) cujo pedido se baseou em alegação na qual foi atribuída à UPS Serviços operação irregular de comercialização de seguros, como se seguradora fosse sendo certo que o feito se encontra ainda em fase de provas e sequer foi sentenciado em primeiro grau.

Pontuou que apresentou defesa negando tal fato, anotando-se que, estando a questão sob exame do Poder Judiciário, levada, aliás, por aquela autarquia federal que é responsável pela normatização e fiscalização do mercado de seguros nos termos do D.L. 73/66, o presente procedimento fica submetido à decisão final que vier a ser proferida na Ação Civil Pública retro aludida, daí impor-se a sua suspensão até que haja manifestação definitiva dos órgãos judiciários competentes nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei 7347/85.

Ressaltou que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário estabelecer se a UPS exerce ou não atividade semelhante a de seguradora e, enquanto isto não ocorrer, não será possível definir qual regime fiscal é aplicável, daí a impossibilidade de se dar prosseguimento aos trabalhos.

Esclareceu que diferentemente do que alega a SUSEP, o denominado "Benefício Social Apoio Familiar" é instituído pelas entidades sindicais em convenções coletivas e não pela UPS como se das convenções coletivas colacionadas aos autos.

Frisou que a UPS Serviços é contratada para apenas administrar a implantação e efetivação do aludido benefício que é um ato complexo e que de um modo geral, as entidades sindicais às quais a UPS presta serviços não dispõem de meios para tais atendimentos e, ao mesmo tempo, só podem convencionar o aludido benefício se puderem executá-lo da forma como especificado, a UPS Serviços é uma empresa que visa suprir tais necessidades e atende as entidades sindicais.

Ponderou que como todos os serviços são executados em nome das entidades sindicais contratantes, inclusive o recebimento de numerário para custeio, se opera um mandato tácito entre ambos, nos termos do art. 659 do Código Civil.

Aduziu que há que se desfazer a ideia absolutamente imprópria que a SUSEP pretende impor, no sentido de que o benefício discutido poderia se assemelhar a um contrato de seguro porque ao contrário deste, o benefício instituído pelas entidades sindicais visa, exclusivamente, a sobrevivência do empregado e/ou sua família através da entrega de alimentos e assistência financeira, como se vê, das Convenções Coletivas.

Asseverou que se dúvida ainda remanesce quanto às equivocadas e infundadas alegações da denunciante, essas desaparecem através dos depoimentos das testemunhas que demonstraram que o "*Benefício Social Apoio Familiar*" é instituído exclusivamente pelas entidades sindicais e não pela UPS.

Salientou que a UPS não comercializa qualquer produto nem recebe ou paga qualquer benefício com recursos próprios, apenas administra os valores que recebe em nome dos Sindicatos, prestando contas periodicamente.

Sustentou que o trabalho da UPS em nada se assemelha ao de uma seguradora porque não recebe prêmios, mas, apenas, administra os valores pagos aos sindicatos pelas empresas e seus empregados; não desenvolve nem vende seguros, mas, tão somente faz chegar às mãos dos empregados e/ou suas famílias os benefícios instituídos pelas entidades sindicais, prestando contas mensalmente de todo o trabalho que presta.

Pleiteou que não é possível a análise do enquadramento fiscal, enquanto o Poder Judiciário não se pronunciar a respeito das atividades efetivamente exercidas pela UPS e que nenhuma relação guarda com aquelas desenvolvidas pelas empresas de seguros.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-66.853- DRJ/REC

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 2208/2217).

Inconformados com a decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2228/2248), cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

DOS FATOS

3.1. - Iniciada fiscalização administrativa contra a Recorrente no ano de 2013, referente ao período de 2010/2011, foram apresentados todos os documentos que lhe foram solicitados, nos prazos legais (livros Diário, Razão, Apuração de ICMS, Entradas, Saídas, Notas fiscais, descritivo das atividades, contrato de prestação de serviços).

3.2. - Encerrada a fiscalização, tomou-se ciência de que o Sr. fiscal fundamentou seus trabalhos em um parecer técnico da instituição SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (fls. 164 e seguintes).

3.3 - Inconformada com a autuação infundada, a recorrente apresentou impugnação, a qual foi julgada de maneira prematura, já que não apreciado o mérito.

IV

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 2.208 e seguintes)

4.1 – Após análise da questão debatida neste procedimento, o Ilmo. Sr. Auditor Fiscal Saulo Loureiro Dubourcq Santana, houve por bem rejeitar a impugnação formulada pela peticionária, considerando que:

(…)

4.2 – Todavia e como se passa a demonstrar “data venia” dos argumentos expendidos, a decisão recorrida não merece prevalecer em razão dos aspectos a seguir aduzidos.

V

PRELIMINARMENTE

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

5.1 - O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM deve conter como requisito legal: a qualificação correta do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a assinatura do agente público que realizou o auto de infração e a indicação de seu cargo ou função, assim como o número de sua matrícula.

5.2 - De plano observa-se que existe nulidade absoluta, ou seja, a fundamentação do dispositivo legal infringido está eivada de vícios.

5.3 - Da fundamentação legal (requisito) do AIIM, viciada, pois em total desacordo com fatos reais:

(...)

5.4 - Do arbitramento realizado com base no enquadramento ERRADO acima:

(...)

5.5 - A Recorrente não apresentou a contabilidade com base no Lucro Real, vez que não é obrigatório, nem tampouco a sua opção tributária.

5.6 - Pela sua atividade, lhe é facultado a opção pelo regime tributário, dentre as opções vigentes, no caso Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional.

5.7 - A autuação atacada se deu aos 18/07/2014, ou seja, anterior à R. sentença judicial, datada de 03/07/2015, que declarou a atividade da Recorrente, contrariando a fundamentação da autuação, in verbis.

(...)

5.8 - Esta r. sentença foi exarada em maio de 2015, e a lavratura do AIIM se deu aos 18/07/2014. Data da conclusão da fiscalização e autuação da Recorrente:

(...)

5.9 - Assim, diante de fato novo, posterior à conclusão da fiscalização, mas que desnuda completamente a autuação realizada, eis que eivada de vício, pois a autuação possui em seu bojo fundamentação legal de atividade diversa da atividade exercida pela Recorrente.

5.10 - Observem nobres Julgadores, que mesmo tendo sido juntada a r. sentença judicial (fls. 2.174 e seguintes, abaixo), antes mesmo do julgamento da impugnação pela DRJ-RECIFE, a r. sentença judicial foi completamente ignorada no inteiro teor do v. acórdão administrativo ora atacado.

(...)

5.11 - Desta feita, resta aqui abuso do exercício no cargo e função, já que de maneira ILEGAL, o auditor insistiu na autuação, mesmo tendo sido comprovado por toda a documentação contábil acostada aos autos, sua inaplicabilidade.

5.12 - No mais, imperioso lembrar que a decisão judicial acima foi devidamente embasada em perícia judicial, e demais provas cabais juntadas aos autos, o que torna nula o AIIM aqui atacado MPF sob nº 0812500.2013.00799, bem como todo o processo administrativo sob nº 13888-721.861/2014-42.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE FATO GERADOR

6.1 – De acordo com o art. 112 do Código Tributário Nacional instituído pela Lei 5.172/66,

(...)

6.2 – De outro turno, “A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” (§ 1º do art. 113, CNT) sendo este assim definido:

(...)

6.3 – Isto posto, observa-se que a Receita Federal deseja impor ao recorrente a obrigação tributária prevista nos arts. 63, III e 64, III do mesmo Diploma Legal a que vimos nos referindo. Ocorre que não se encontra demonstrado e jamais se demonstrou que:

- a) eventuais fatos admitidos pela SUSEP como verdadeiros, na verdade não o são;
- b) em razão deste aspecto, caracteriza-se a dúvida mencionada no art. 112 do CTN sobre o fato, sua natureza e circunstância e à autoria;
- c) se há dúvida real quanto ao fato e autoria, “ipso facto” não se pode falar em fato gerador retirando a possibilidade da aplicação da legislação tributária à hipótese vertente.

6.4 – De outro turno, apesar de amplamente demonstrado que, além das conclusões da SUSEP se basearam em meras considerações teóricas até porque no restrito âmbito do processo administrativo, não há espaço para ampla dilação probatória, é certo que, quando isto ocorreu perante o Poder Judiciário, aquela autarquia não conseguiu provar nenhuma das alegações que fez, o que retira a credibilidade que aquele órgão público poderia gerar, especialmente para servir de suporte para este procedimento.

6.5 – Assim e reiterando todas as razões da impugnação que se encontram nestes autos, acrescenta-se o quanto segue.

VII DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA E JURÍDICA DO BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR SER INSTITUÍDO PELA RECORRENTE OU SER CONSIDERADO CONTRATO DE SEGURO

7.1 – Ficou amplamente demonstrado na impugnação que o Benefício Social Familiar é instituído por entidades sindicais em prol dos membros das categorias profissionais e laborais que representam e não pela empresa UPS que apenas presta serviços a essas entidades.

7.2 – Por outro lado, além de toda a legislação, jurisprudência, nota técnica do MTE e pareceres retro invocados, resta considerar que é incabível qualquer comparação entre o benefício social familiar e os contratos de seguro por se tratarem de temas heterogêneos.

7.3 – Efetivamente e como já dito, na hipótese de um(a) trabalhador(a) se acidentar ou falecer, sua família, de um modo geral, perde sua principal e/ou única fonte de renda para aquisição de alimentos e atender impostos, taxas, condução, etc.

7.4 - Assim, até o advento do Benefício Social Familiar Sindical não lhes restavam alternativas senão socorrer-se de parentes, amigos, vizinhos, o próprio

empregador, ou, o sindicato de classe que pouco podiam fazer e, mesmo assim, por um período limitado.

7.5 - Por esse motivo, analisando tal situação, que sempre foi e é constante em diversas categorias, as entidades sindicais, patronais e laborais se reuniram para tentar resolver a questão de forma prática: verificando o quê e por quanto tempo essas pessoas precisavam de meios para, minimamente, sobreviver após a ocorrência do evento, chegando à conclusão que era necessário conceder-se alimentos in natura em forma de cesta básica e pequena parcela de dinheiro em espécie para despesas básicas com luz, água, gás, condução, aluguel, dentre outros, por um período que fosse razoável e permitisse, em tese, um abrandamento da grave situação.

7.6 – Desta forma, e de acordo com cada categoria e região, fixou-se uma pequena parcela em dinheiro, a entrega de uma quantidade de alimentos in natura e o tempo de duração do benefício, variando também em razão desses fatores, a participação do empregador no pagamento do custeio do plano Benefício Social Familiar que, na maioria das situações, arca com tal pagamento.

7.7 - Como se vê, impossível comparar-se com qualquer apólice de seguro porque:

I - as convenções coletivas, visam garantir a reestruturação e sobrevivência do trabalhador (a) e sua família de forma objetiva, clara e sem empecilhos de qualquer espécie, especialmente prazo de carência, prevendo, ainda, a realização dos procedimentos funerários e sepultamento; já contratos de vida admitem prazo de carência (art. 797/C.C) e não compreendem "despesas de luto e funeral do segurado" (art. 802 C.C).

II - as disposições das convenções coletivas de trabalho aplicam-se exclusivamente à categoria específicas (metalúrgicos, construção civil, asseio, limpeza e conservação, vendedores, etc.) visando atender às peculiaridades de cada uma; o mercado segurador privado é obrigado a seguir as determinações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), válidas para todos os contratos;

III - o produto da arrecadação é fiscalizado pelas entidades laborais e profissionais convenientes, anotando-se que, quando há a contratação de uma gestora, esta é obrigada a prestar contas mensalmente sendo certo que, por não se tratar de seguro, a respectiva legislação não é aplicável aos sindicatos, cuja gestão financeira é regida pelos arts. 548 e seguintes da CLT;

IV - o valor do custo mensal do plano Benefício Social Familiar é calculado considerando o número de componentes de determinada categoria e em determinada região. O prêmio de seguro tem por base o território nacional que é a abrangência do mercado segurador;

V - o plano Benefício Social Familiar garante a entrega de alimentos "in natura" através de cestas básicas; "O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo (...) salvo se convencionada a reposição da coisa" (art. 776/C.C) hipótese inexistente no aludido Benefício;

VI - o plano Benefício Social pode ser convencionado a qualquer tempo e seu prazo pode ser renovado indefinidamente. Nas apólices de seguros, "A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez" (art. 774/C.C.);

VII - as cláusulas securitárias cobrem apenas prejuízos de "riscos predeterminados" (art. 757, C.C.), exigem proposta escrita (art. 759, C.C.); prevendo que, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato" (art. 768). O Benefício Social opera imediatamente após a ocorrência do evento para atender o que foi conveniado, não havendo qualquer empecilho ao empregado e/ou sua família para fazer jus ao Benefício.

VIII – finalmente, mesmo que o empregador deixe de efetuar o pagamento do custeio mensal do plano Benefício Social Familiar, o trabalhador será assistido sem nenhum problema (em um segundo momento o sindicato pertinente procederá à cobrança do empregador inadimplente). Na hipótese dos seguros, não haverá pagamento indenitário se "o segurado (...) estiver em mora no pagamento do prêmio" (art. 763, CC)

7.8 – Assim, e, como ressaltado na R. Sentença da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo (proc. 0010025-71.2009.4.03.6100) que analisou as alegações da SUSEP entendeu que:

(...)

7.9 – E, realmente, as decisões trabalhistas abaixo, reafirmam que, efetivamente o denominado Benefício Social Familiar inserto nas Conversões Coletivas de Trabalho encontra, na mesma linha da Justiça Federal, fundamento na CLT (arts. 513, 611 e 613) e Constituição Federal (arts. 7º XXVI e 8º, I, III e IV):

(...)

VIII

DO ERRO NO ARBITRAMENTO - REGIME TRIBUTÁRIO

8.1 - Às fls. 2.208, onde consta o inteiro teor do v. acórdão da DRJ-Recife, decisão ora atacada, existe confusão processual, senão vejamos:

(...)

8.2 - Consta que houve a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração e, que pela falta de apresentação, seria então legal a autuação arbitrada, o que não é o caso.

8.3 - Não existe opção INDEVIDA pelo LUCRO PRESUMIDO como consta da r. decisão administrativa da qual se recorre!!

8.4 - Compulsando os autos é nítida a inverdade, posto que em nenhum momento a Recorrente deixou de apresentar os documentos e livros requeridos, já que existem centenas de páginas nos autos, só de documentos.

8.5 - O que não foi possível juntar, obviamente, seriam escriturações de tributação pelo LUCRO REAL (DIPJ), vez que impossível tal escrituração, já que a Recorrente é legalmente enquadrada no regime do LUCRO PRESUMIDO, não havendo qualquer obrigatoriedade pela opção do LUCRO REAL.

8.6 - A Recorrente é prestadora de serviços de consultoria e gestão empresarial. Não vende e NUNCA vendeu seguro, portanto, jamais poderia ter sido dado o enquadramento fiscal que lhe foi atribuído com a fiscalização em tela. Vejamos o comprovante de inscrição e situação cadastral.

(...)

8.7 - Trata-se de pessoa jurídica devidamente enquadrada no sistema de tributação LUCRO PRESUMIDO pela prestação de serviços de gestão de benefícios sociais, sendo que quando da autuação, lhe foi atribuída ERRONEAMENTE a atividade de seguradora, havendo arbitramento para autuação com base no LUCRO REAL, vez que este seria o regime adequado se de fato e de direito fosse uma seguradora, o que não é o caso.

(...)

8.8 - Assim, pelo ERRO do enquadramento fiscal, com base num abuso do exercício regular do direito, lhe foi atribuído, de forma amostral, ignorando o regime fiscal, os recolhimentos já realizados, e a insubsistência das acusações trazidas no bojo do parecer de fls. 164 e seguintes, bem como da infundada autuação fiscal.

8.9 - Da r. sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0010025-71.2009.4.03.6100, que tramita junto à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde foi realizada perícia contábil, produção de provas testemunhais, bem como toda uma instrução processual adequada para substanciar uma decisão séria após análise profunda da matéria, temos o que segue:

(...)

8.11 - Portanto, como pode o d. auditor fiscal entender se tratar de operação de seguro, se ficou judicialmente comprovado que a atividade da Recorrente é tão e simplesmente a de administradora de benefícios sociais??

(...)

8.12 - Assim, deve ser desconfigurado totalmente a aplicação do regime pelo LUCRO ARBITRADO, já que a Recorrente sempre apurou, declarou e recolhe seus tributos pelo regime correto de sua opção e atividade, ou seja, LUCRO PRESUMIDO, como lhe é permitido pela legislação vigente à época e até os dias de hoje.

8.13 - Da mesma forma, como regra geral do Direito Tributário, os acessórios acompanham o principal, assim, indevida a tributação imposta pelo AIIM que ora se ataca, portanto, indevidos também os reflexos impostos pela mesma autuação,

quer seja, a diferenciação de alíquotas pelo regime, aplicação de 20% sobre os lucros, bem como as multas punitiva, de mora, juros e demais correções monetárias.

IX

DAS CONCLUSÕES

9.1 - Em conclusão, impõem-se o provimento do presente recurso porque:

a) Que sejam acolhidas as preliminares aqui arguidas, vez que o AIIM aqui atacado se encontra eivado de vícios insanáveis, sendo nulo de pleno direito, já que autua por fundamentação legal indevida e fatos irreais, não atendendo os requisitos legais;

9.2 – E, em não sendo acolhidas as preliminares, que no mérito seja acolhido o presente recurso:

a) a recorrente nunca instituiu ou comercializou o denominado BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR porque é cláusula de convenções coletivas do trabalho estabelecida por sindicatos patronais e de empregados em prol das categorias que representam por determinação constitucional;

b) portanto, está provado que não há fato gerador do tributo pretendido pela Receita Federal, decorrendo, daí, a impossibilidade do presente procedimento ter prosseguimento, devendo ser arquivado, ou,

c) alternativamente, reitera-se a suspensão do presente feito até decisão final do Poder Judiciário que é o único competente constitucionalmente para estabelecer a verdade dos fatos e sobre eles proceder à decisão definitiva.

X

DOS REQUERIMENTOS

10.1 - À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a Recorrente espera e REQUER seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, acolhendo-se as preliminares suscitadas, mas em sendo superadas por não ser este o entendimento dos nobres Julgadores, REQUER que no mérito seja acolhido e provido o presente Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima, pelos motivos de fato e de direito narrados, face ao enquadramento fiscal indevido, pela nulidade absoluta do auto de infração e imposição de multa, pela ocorrência de fato novo que traz prova judicial irrefutável da real atividade exercida pela Recorrente, e nos demais termos fundamentados acima, por ser medida da mais lúdima e altaneira JUSTIÇA.

10.2 - Desde já protesta pela sustentação oral, a qual entende ser devida e realizada de maneira presencial para que não reste prejuízo à parte Recorrente, no prazo legal, após publicação da pauta de julgamento, da qual quer ser intimada, sob pena de cerceamento ao direito de defesa e amplo contraditório.

(...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pelos Recorrentes atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata o presente processo do Auto de Infração de IRPJ lavrado em face da Contribuinte UPS Serviços Sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda relativo aos fatos geradores dos anos-calendário de 2010 e 2011.

A Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal constatando que a atividade desenvolvida pela contribuinte se enquadrava na categoria de “*empresas de seguro privado e de capitalização e entidades de previdência privada aberta*” e, como a opção de tributação havia sido pelo Lucro Presumido, haveria, nesse caso, uma infração à legislação nos termos do artigo 246, inciso II, do RIR/99.

A Contribuinte inconformada com o teor da autuação apresentou impugnação alegando que “a Superintendência de Seguros Privados — SUSEP - ajuizou Ação Civil Pública contra a ora petionária perante a 22a Vara Cível Federal de S. Paulo — Capital, proc. 0010025-71.2009.403.610- O (ex-2009.61.00.010025-4) cujo pedido se baseou em alegação onde é atribuída à UPS Serviços operação irregular de comercialização de seguros”.

Pontuou que “caberá exclusivamente ao Poder Judiciário estabelecer se a UPS exerce ou não atividade semelhante a de seguradora e, enquanto isto não ocorrer, não será possível definir-se qual regime fiscal é aplicável, daí a impossibilidade de, por ora, dar-se prosseguimento aos trabalhos afeitos a este órgão.”.

A 9ª Turma da DRJ/REC analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente nos seguintes termos (e-fls. 2208/2217):

“(…)”

Observa-se, também, que a Fazenda Pública não é parte da Ação Civil Pública, a qual não tem por objeto a tributação do IRPJ, não sendo caso, portanto, de concomitância.

Assim sendo, não é caso de suspensão do processo administrativo, ora apreciado, enquanto não houver decisão definitiva do Poder Judiciário quanto à natureza jurídica das atividades desempenhadas pela Impugnante.

Encontrando-se definido o entendimento pela autarquia responsável pela fiscalização e regulação do setor de seguros no âmbito do Poder Executivo - a SUSEP, no caso, de que a Impugnante exerce de forma irregular a atividade de seguradora, entendo ser correta a aplicação desse entendimento pela Autoridade Fiscal como fundamento do lançamento de ofício realizado.

Assim, estando caracterizada a violação do art. 246, inc. II, do RIR/99 e diante da não apresentação pela Impugnante de sua escrita contábil e fiscal, impossibilitada ficou a apuração pelo Lucro Real. Correto foi o procedimento fiscal ao adotar o Lucro Arbitrado como forma de apuração das bases de cálculo do IRPJ lançado, com fundamento no art. 530, inc. I e IV, do RIR/99.

(...)

CONCLUSÃO.

Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO para MANTER INTEGRALMENTE os Autos de Infração do presente processo, conforme demonstrativos.

(...)"

Inconformada com o teor do acórdão recorrido, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que “mesmo tendo sido juntada a r. sentença judicial (fls. 2.174 e seguintes, abaixo), antes mesmo do julgamento da impugnação pela DRJ-RECIFE, a r. sentença judicial foi completamente ignorada no inteiro teor do v. acórdão administrativo”.

Asseverou que “da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública, processo nº 0010025-71.2009.4.03.6100, que tramita junto à 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, onde foi realizada perícia contábil, produção de provas testemunhais, bem como toda uma instrução processual adequada para substanciar uma decisão séria após análise profunda da matéria”.

Apontou que a sentença foi proferida com o seguinte teor:

“Por fim, considerando que no entendimento do juízo a Ré não pratica operações de seguro, limitando-se a administrar a concessão de benefício social de natureza trabalhista previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, por conta e ordem de entidades sindicais, não procedem as reclamações de descumprimento da tutela antecipada concedida nos autos, a qual não deferiu o encerramento das suas atividades e sim apenas a comercialização de seguros. D I S P O S I T I V O. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, ante a ausência de prova que configure o exercício de atividade ilícita desenvolvida pela ré, cuja descrição consta da

primeira parte do Art.113 do Decreto-Lei nº 73/66.Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos nesta espécie de ação (artigo 18 da LAC). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. São Paulo/SP, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. D.Eletrônico de sentença em 03/07/2015, pag 222/251.”

Sustentou que “como pode o d. auditor fiscal entender se tratar de operação de seguro, se ficou judicialmente comprovado que a atividade da Recorrente é tão e simplesmente a de administradora de benefícios sociais”.

Pleiteou que seja acolhido e provido o Recurso Voluntário, alternativamente, que seja suspenso o processo até decisão final do Poder Judiciário.

Em consulta efetuada no sítio do TRF3 no dia 29/agosto/2026, constatei que a apelação interposta no processo nº 0010025-71.2009.4.03.6100 ainda não foi julgada, ou seja, prevalecendo a decisão proferida em instância, que a Contribuinte “não prática operações de seguro, limitando-se a administrar a concessão de benefício social de natureza trabalhista previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, por conta e ordem de entidades sindicais”, vez que ainda não houve a apreciação da matéria pelo TRF/3ª Região.

Deste modo, entendo ter a razão a Recorrente no sentido da necessidade de suspensão deste julgamento, sendo que estes autos deverão retornar para a DRF de origem, que fará o acompanhamento do processo judicial em comento, em razão da existência de prejudicialidade entre aquele (judicial) e este processo administrativo, em que se discute a atividade desenvolvida pela Recorrente.

Ante o exposto, voto por determinar o sobrestamento do julgamento do Recurso Voluntário até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo judicial nº. 0010025-71.2009.4.03.6100, na DRF de origem, dada a prejudicialidade entre o referido processo (administrativo e judicial).

Após, retorne para prosseguimento do feito.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator